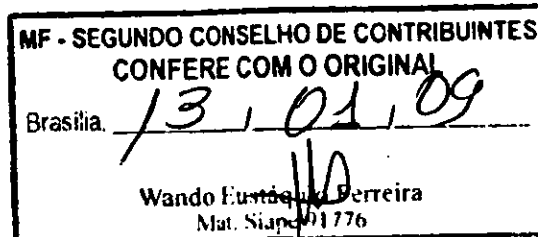




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10845.001358/95-70
Recurso nº 138.501 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.570
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida DRJ - SALVADOR/BA



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/05/1992, 30/06/1992, 30/09/1992,
31/10/1992, 30/11/1992, 28/02/1993

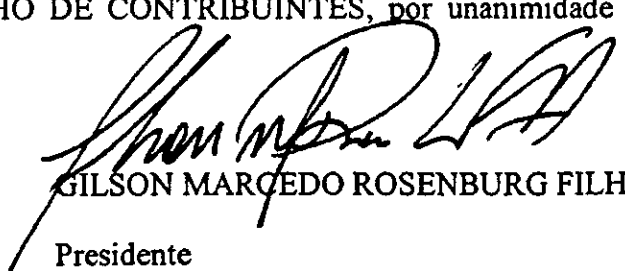
**DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA. PARCELA NÃO
COBERTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.**

Por possuir caráter meramente compensatório, o juro de mora deve ser cobrado, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa. No caso de suspensão derivada do fato de a matéria se encontrar *sub judice*, o juro de mora só não incide se promovido o depósito do montante integral da dívida. O juro de mora se apresenta devido sempre que o principal for recolhido a destempo, independente do motivo determinante do atraso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

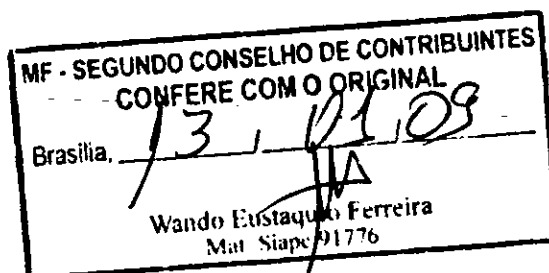

GILSON MARCEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

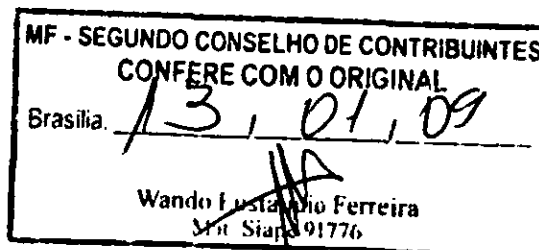


Relatório

No caso ora em análise não há qualquer questionamento quanto às bases de cálculo da Cofins, assim não se está discutindo a veracidade dos valores informados pela interessada.

A discussão está limitada à insuficiência dos depósitos judiciais realizados em atraso pela interessada e, conseqüentemente, em valor tributável inferior ao devido.

É o relatório.



cup

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade daí dele conhecer.

Como razões de apelo e contra o acima relatado, a recorrente traz argumentos que no entendimento deste relator não são suficientes a afastar a autuação naquilo que efetivamente mantida a exigência da Cofins. Neste sentido, veja-se o quanto vai anotado às fls. 133/134, como se aqui estivesse transcrito em sua integralidade.

Daí que, em face da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, vazada no sentido de que *"O juro de mora se apresenta devido sempre que o principal for recolhido a destempo, independente do motivo determinante do atraso."* (Recurso Voluntário 120.703 – Acórdão 101-95.121), voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

